

## 4

# A guerra justa como uma instituição constitutiva do internacional moderno

### 4.1

#### Introdução

O presente capítulo tem como propósito finalizar a minha caracterização da guerra justa como uma instituição constitutiva do internacional moderno. No capítulo 2, apresentei a gestação das teorizações a respeito da guerra justa contra os ameríndios, na Espanha do início do século XVI. A seguir, argumentei que a guerra justa pode ser entendida como uma instituição política, desenhada com o objetivo de legitimar as práticas da conquista e da expansão colonial. Tal legitimação baseou-se na ideia de civilização como propósito moral, diante do entendimento de que os ameríndios, apesar de compartilharem de uma mesma humanidade com os europeus, situavam-se na infância do desenvolvimento humano. Assim, os debates e as controvérsias a respeito da humanidade dos ameríndios, que à época giravam em torno do conceito de lei natural, resultaram em um processo de institucionalização da guerra justa.

No capítulo 3, após apresentar brevemente alguns aspectos do desenvolvimento histórico do conceito de lei natural e discutir a sua importância no pensamento político do início da modernidade, dei continuidade ao meu argumento mostrando como, mesmo após o fim das guerras religiosas na Europa e a assinatura dos tratados de paz de Westphalia, em meados do século XVII, o conceito de lei natural participou da conformação da estrutura normativa da ordem política moderna. Tal participação deu-se, mais especificamente, no desenvolvimento dos sistemas colonial e imperial, isto é, na construção de uma ordem moderna extra-européia, pautada por um ideal de civilização. Apesar do Direito Internacional moderno ter se baseado progressivamente, a partir do século XVIII, em doutrinas positivistas, a lei natural permaneceu presente no desenvolvimento da ordem internacional moderna extra-européia, através da concepção de uma pretensa superioridade dos povos europeus como sendo um aspecto da ordem natural das coisas. Será baseada nessa pretensão de superioridade européia que a guerra justa irá emergir, a partir do início do século

XVI, como um instrumento de ação dos Estados europeus perante os seus Outros não-europeus, contribuindo assim para a afirmação e legitimação das práticas coloniais e imperialistas que participam da conformação da ordem internacional moderna.

Agora, entro em mais detalhes a respeito do que significa uma instituição internacional ser constitutiva da modernidade. Discuto, portanto, como a instituição da guerra justa, desenhada em torno de interpretações particulares do conceito de lei natural e a partir de um determinado ideal civilizatório, é importante para o desenvolvimento do moderno sistema de Estados. Já na Espanha do século XVI, o propósito de difundir a civilização e o progresso transformava as guerras da conquista da América em guerras justas. Nos séculos subsequentes, paralelamente ao paulatino desenvolvimento das unidades políticas europeias como Estados nacionais modernos, a civilização e o progresso continuaram representando elementos centrais da identidade europeia. O internacional moderno constitui-se a partir da expressão desses elementos. Assim, a guerra justa também desempenhou um papel na constituição da modernidade europeia, por ser uma das vias que a Europa desenvolveu para expressar como a sua civilização lida com os seus Outros e para conseguir levar adiante a expansão de seu ideal de civilização.

Os elementos que compõem o internacional moderno, contudo, não foram definidos em sua totalidade na Espanha e nem no início do século XVI. As peculiaridades e particularidades de cada momento histórico, da expansão colonial no início da modernidade ao imperialismo europeu do século XIX, representam diversos conjuntos de normas e valores compartilhados na composição da ordem internacional moderna. À época dos Descobrimentos e durante a colonização do continente americano, a relação entre o pensamento político e as questões teológicas era mais estreita do que na época da expansão imperialista do século XIX. Trata-se de dois momentos da modernidade, porém caracterizados por diferentes mecanismos de legitimação das ações dos Estados em suas relações dentro e fora do continente europeu. Assim, se no século XVI o arcabouço normativo da ordem internacional ainda estava imbuído de elementos em sua maioria religiosos, nos séculos seguintes o desenvolvimento da ideia de razão de Estado (*raison d'état*) e o estabelecimento de novos entendimentos a respeito do princípio de soberania resultaram em marcos normativos nos quais o aspecto

religioso passou a ser menos importante. Cabe observar que Reus-Smit distingue entre a Europa do Absolutismo e a Europa da sociedade moderna de Estados e identifica, para esses dois momentos, estruturas constitucionais diferentes (REUS-SMIT, 1999, p. 7). Assim, no início da modernidade e durante o período do Absolutismo, a soberania organizava-se sobre princípios dinásticos e a política ainda possuía um forte componente religioso. Já na sociedade moderna de Estados, que começou a despontar desde o final do século XVIII, a afirmação de uma ontologia social individualista minou a legitimidade dos Estados absolutistas (REUS-SMIT, 1999, p. 127). O ordenamento social baseado em um mandato divino tornou-se insustentável e a autoridade dos Estados passou a emanar de coletividades tais como o “povo” ou a “nação”:

Under this new rationale, the state no longer ruled society according to God's will, it served the “people” according to their “common will,” the “nation” according to the “national interest”. As noted earlier, political community had been fundamentally reconceived. Instead of being treated as a natural component of the divine order, it was considered a human artifact, the creation of its members. (...) The idea of the people or the nation was crucially important in the new account of state authority, as it was these earthly collectivities that endowed the state with sovereignty. (REUS-SMIT, 1999, p. 128)

A diferenciação que Reus-Smit estabelece entre a Europa do Absolutismo e a Europa da sociedade moderna de Estados ilustra que a modernidade não apresenta uma estrutura monolítica. A discussão de como a guerra justa pode ser constitutiva do internacional moderno deve, portanto, levar em consideração as diferenças entre os vários momentos históricos que compõem a modernidade. Contudo, mesmo com essas diferenças, as ideias de civilização estiveram presentes de maneira consistente na construção da identidade européia, desde o início do período moderno. Ênfase que tal permanência não é anistórica, pois o próprio entendimento de civilização passou por modificações. Se Francisco de Vitoria entendia, na primeira metade do século XVI, que o distanciamento temporal entre os ameríndios e os conquistadores espanhóis implicava no dever moral de levar aos territórios americanos uma civilização baseada nos princípios e valores do Cristianismo, no século XIX a ideia de civilização era associada aos valores, à cultura e às instituições políticas e econômicas européias (HALL, 1999, p. 230). Essas duas interpretações distintas de civilização, contudo, têm em comum a ideia de uma superioridade dos povos europeus diante dos seus Outros.

Assim, no início da modernidade, os nativos do continente americano foram caracterizados como mais atrasados, em termos civilizacionais, do que os conquistadores espanhóis, por viverem ainda em um estado de natureza. No século XIX, por sua vez, os povos não-europeus, como por exemplo os asiáticos e os africanos, sob o domínio dos impérios britânico e francês, eram situados em um patamar inferior de desenvolvimento, por não compartilharem da cultura e das instituições políticas e econômicas vigentes na Europa. Albert Memmi observa que os colonizadores franceses na África Ocidental exaltavam as virtudes de sua civilização e entendiam-se como superiores com relação aos povos colonizados (MEMMI, 1967). Rodney Hall, por sua vez, afirma que os colonizadores europeus cultivaram uma auto-imagem de superioridade, independente de sua posição na própria sociedade européia:

The European colonials appear to have carefully and uniformly cultivated a self-image of superiority. They regarded themselves as superior men and representatives of a superior culture and society, quite irrespective of their social or economic function within colonial society and quite irrespective of the status that function would have earned them back home. (HALL, 1999, p. 228)

O objetivo do presente capítulo é caracterizar a guerra justa como uma instituição constitutiva do internacional moderno, a partir da ideia de que a modernidade expressa a civilização européia, isto é, a maneira como as nações da Europa lidam com seus Outros. A guerra justa, enquanto um dos instrumentos de atuação dos Estados-nação no mundo extra-europeu, constitui uma das vias para lidar com esses Outros e, portanto, para expressar e afirmar a modernidade européia. A partir da construção de uma identidade social em torno do conceito de civilização e da caracterização dos povos asiáticos e africanos como mais atrasados, o internacional moderno estabelece-se através da expansão e difusão do ideal europeu de civilização. Para os povos europeus, difundir seus valores e suas instituições para o resto do mundo constitui, no contexto do imperialismo do século XIX, um propósito moral. É também dessa maneira que a interpretação da guerra justa, como instituição constitutiva da ordem internacional moderna, traz à luz o papel que a moralidade desempenha no desenvolvimento das relações internacionais.

É importante recalcar que, assim como ocorreu com o conceito de civilização, o conceito de lei natural também passou por diversas transformações

durante a modernidade. No capítulo anterior, expus brevemente a evolução do conceito de lei natural, desde a antiguidade clássica até o período moderno. Ao afirmar que a guerra justa repousa sobre o conceito de lei natural, meu argumento assume um caráter contra-intuitivo. Se a guerra justa é constitutiva do internacional moderno, isso implica em que a lei natural também desempenha um papel central na constituição da modernidade. A doutrina da lei natural costuma ser considerada obsoleta e antiquada, por carregar elementos teológicos e resquícios da época medieval. Entretanto, são os fundamentos filosóficos da lei natural, tanto religiosos quanto seculares, que sustentam os direitos inalienáveis e os valores que conformam o ideal democrático em grande parte do Ocidente moderno (ADAIR-TOTTEFF, 2005, p. 733). No decorrer da modernidade, mesmo com a progressiva - e, muitas vezes, artificial - separação entre religião e política, o auto-entendimento dos europeus como superiores com relação aos demais povos foi naturalizado, isto é, interpretado cada vez mais como sendo um aspecto da ordem natural das coisas. Assim, mesmo com a consolidação de um direito internacional em moldes positivos e mesmo com o abandono das doutrinas jusnaturalistas<sup>38</sup>, a ideia de natureza, sustentáculo da lei natural, sobreviveu na própria constituição da identidade europeia moderna. Dessa maneira, tanto para garantir a tutela dos ameríndios, durante o processo de conquista e colonização da América, quanto para a difusão dos benefícios da ordem econômica e política liberal, no século XIX, a instituição da guerra justa serviu como instrumento para as ações dos Estados europeus na expressão dessa identidade, isto é, na expansão de seu ideal de civilização.

Na seção seguinte, baseando-me essencialmente nas propostas teóricas de Christian Reus-Smit, discuto mais detalhadamente o significado de uma instituição ser constitutiva da ordem internacional moderna. Nessa discussão, procuro enfatizar a importância de levar em consideração o papel das contingências históricas na formação das identidades e dos interesses, bem como no estabelecimento das normas e valores compartilhados que orientam as ações

---

<sup>38</sup> Neste ponto, é importante estabelecer uma distinção entre lei natural e direito natural. Apesar do direito natural, enquanto doutrina jurídica, ter sucumbido à afirmação do direito positivo, a lei natural, enquanto arcabouço normativo que orienta o direito natural, permaneceu na consolidação dos valores compartilhados que compõem o auto-entendimento dos povos europeus como superiores, em termos civilizacionais.

dos atores políticos. A seguir, na seção 4.3, estabeleço uma comparação entre a ideia de civilização baseada no Cristianismo, utilizada para legitimar a conquista e colonização da América e o ideal de difundir os valores da civilização européia, que motivou as práticas imperiais da Europa nos séculos subsequentes. Dessa maneira, finalizo meu argumento de como a guerra justa, enquanto instrumento de ação dos Estados europeus, participou da formação da ordem extra-européia, isto é, da constituição dos sistemas colonial e imperial. Assim, partindo do pressuposto de que pensar o internacional moderno envolve pensar a origem e afirmação do sistema de Estados-nação, exploro a relação entre a modernidade e a expressão do ideal civilizatório europeu, caracterizando a guerra justa como um dos instrumentos de atuação dos Estados-nação europeus perante seus Outros não-europeus. Finalmente, a seção 4.4 traz minhas conclusões.

## 4.2

### **A função constitutiva das instituições fundamentais**

Um pressuposto fundamental deste trabalho é que, na vida internacional, instituições constituem e legitimam práticas e estas, por sua vez, participam da constituição das instituições. Dessa maneira, há toda uma dimensão moral e normativa presente no processo de desenho institucional. Essa dimensão expressa os valores compartilhados que participam da formação das identidades e interesses dos atores políticos. Além disso, esses valores também orientam suas ações e informam quais são as práticas consideradas legítimas em suas interações com outros atores no ambiente internacional. É nesse contexto teórico que Reus-Smit, preocupado com as diferenças institucionais presentes entre os diversos sistemas de Estados, isto é, levando em consideração o papel da historicidade e das contingências na constituição da ordem internacional, apresenta sua definição de instituições fundamentais.

Reus-Smit busca, com sua contribuição, sanar duas deficiências que identifica no tratamento disciplinar das instituições fundamentais. Em primeiro lugar, na disciplina de Relações Internacionais, o próprio conceito de instituição fundamental não é diferenciado adequadamente dos diversos outros tipos de instituições internacionais observados na vida internacional. Reus-Smit argumenta

que as abordagens dos neorealistas, neoliberais e construtivistas não fornecem explicações satisfatórias para a natureza genérica das práticas institucionais básicas. Em segundo lugar, a natureza e origem das instituições fundamentais não conta, ainda, com uma explicação adequada para as necessidades teóricas da disciplina de Relações Internacionais. Uma tal explicação deve levar em conta o fato de que as práticas institucionais variam entre diversas sociedades de Estados (REUS-SMIT, 1999, p. 12). Partindo de uma perspectiva teórica construtivista, Reus-Smit entende que as instituições, em termos gerais, são conjuntos de normas, regras e princípios que constituem os atores enquanto agente sociais e regulam seus comportamentos. Contudo, Reus-Smit também observa que a ênfase do tratamento construtivista recai sobre a função constitutiva das instituições, consideradas como complexos de valores que estabelecem significados e definem identidades para os atores individuais (REUS-SMIT, 1999, p. 12-13). Aqui, cabe observar que, para os propósitos desta dissertação, a instituição da guerra justa expressa uma função constitutiva porquanto confere significado a diversas práticas observadas na expansão colonial e imperial européia, participando assim da definição da auto-identidade civilizatória da Europa diante de seus Outros não-europeus.

Para definir o que são instituições fundamentais, Reus-Smit as diferencia dos regimes, que são mais tangíveis na promoção da cooperação e das ações coletivas dos Estados. Por operarem em um nível mais abstrato e profundo, as instituições fundamentais dão origem às regras que sustentam a cooperação promovida pelos regimes. Além disso, Reus-Smit associa as instituições fundamentais à promoção da ordem internacional, que define, compartilhando da definição de Hedley Bull e das propostas teóricas da Escola Inglesa, como "*a pattern of activity that sustains the elementary or primary goals of the society of states, or international society*" (BULL *apud* REUS-SMIT, 1999, p. 13). A colaboração e a coordenação são dois problemas que os Estados enfrentam na tentativa de promover a ordem internacional. A colaboração envolve a ideia de cooperação para atingir objetivos e interesses comuns; a coordenação, por sua vez, requer o estabelecimento de mecanismos e instrumentos adequados para a ação coletiva, de modo a evitar resultados indesejados. É a partir da identificação desses problemas que Reus-Smit define as instituições fundamentais como "*elementary rules of practice that states formulate to solve the coordination and*

*collaboration problems associated with coexistence under anarchy*” (REUS-SMIT, 1999, p. 14).

Observo que a definição que Reus-Smit proporciona para as instituições fundamentais enfatiza o papel desempenhado pelas práticas. Dessa maneira, sua abordagem reflete claramente uma perspectiva crítica. Reus-Smit está preocupado com a natureza das instituições fundamentais, porém não busca retirá-las das particularidades de cada sistema de Estados e de cada momento histórico. A relação mutuamente constitutiva entre as instituições e as práticas institucionais reforça minha interpretação da guerra justa como uma instituição desenhada para orientar e legitimar as ações e práticas dos Estados europeus que conduziram à formação dos sistemas colonial e imperial. Conforme o discutido no capítulo anterior, compartilho do entendimento de Edward Keene, para quem a formação do sistema extra-europeu constitui um aspecto importante da ordem internacional moderna. Ao contribuir para orientar os meios de ação dos Estados europeus no mundo extra-europeu, conformando uma das vias para a expressão da civilização europeia no resto do mundo, a guerra justa confere significado às práticas institucionais dos atores sociais europeus no ambiente internacional. Dado que os povos europeus entendem-se como superiores aos seus Outros, é justa a guerra que contribui para difundir seu ideal de civilização. Assim, a definição de instituições fundamentais fornecida por Reus-Smit permite caracterizar a guerra justa como uma instituição constitutiva do internacional moderno.

Reus-Smit situa-se no debate teórico através de uma identificação das limitações das demais abordagens no que diz respeito à caracterização das instituições fundamentais. Em primeiro lugar, ele discute a proposta da evolução espontânea das instituições, um tratamento que elimina o papel do desenho intencional e consciente na construção institucional. Segundo Reus-Smit, esse tratamento é insatisfatório diante de dois questionamentos: em primeiro lugar, por que os Estados soberanos criam, “espontaneamente”, determinados conjuntos de instituições e não outros; em segundo lugar, por que observam-se diferentes práticas institucionais básicas entre as diversas sociedades de Estados (REUS-SMIT, 1999, p. 17).

Para os adeptos da tese da evolução espontânea, o surgimento das instituições fundamentais seria inevitável diante do problema da coexistência em condições de anarquia. Assim, a política internacional teria uma natureza

essencialmente objetiva. Trata-se de uma perspectiva que, além de tirar a importância dos elementos morais e normativos, também limita a capacidade de agência intencional e coloca em segundo plano o papel dos processos e particularidades históricas no desenvolvimento das instituições fundamentais. Conforme apresentei no segundo capítulo desta dissertação, diversos aspectos de caráter cultural e histórico colocaram os espanhóis do século XVI diante da necessidade de elaborar mecanismos de legitimação para as práticas da conquista da América e da expansão colonial. Entretanto, a ideia de que as instituições resultam de evolução espontânea torna irrelevante o propósito de legitimação presente nas teorizações dos escolásticos tardios a respeito da guerra justa. Por fornecer uma interpretação objetiva para o surgimento das instituições, a tese da evolução espontânea torna dispensável a preocupação com a legitimidade das práticas institucionais. Além disso, a emergência das instituições como consequências não pretendidas das ações e interações dos Estados relega a agência intencional – e portanto as dimensões moral e normativa – a um segundo plano. Essas dimensões, contudo, ocupam um lugar central no pensamento dos escolásticos tardios na Espanha do século XVI.

Nicholas Onuf (2002) e Alexander Wendt (2001) lidam com a questão da natureza e origem das instituições a partir do tema do desenho institucional, baseando-se no conceito de co-constituição e considerando que as instituições internacionais não são nem totalmente fruto da evolução espontânea, nem totalmente decorrentes da ação deliberada dos Estados. Tanto Wendt quanto Onuf tecem críticas às posições de John J. Mearsheimer e Robert O. Keohane. Para Mearsheimer, as instituições derivam dos Estados e desempenham funções específicas na defesa dos seus interesses, refletindo assim a distribuição mundial de poder. Dessa maneira, a importância das instituições é meramente marginal e a sua influência sobre o comportamento dos Estados é mínima (MEARSHEIMER, 1994-1995, p. 7). Keohane, por sua vez, defende que as instituições são importantes porque alteram as preferências e o comportamento dos atores estatais. Para Keohane, as instituições internacionais têm o potencial de facilitar a cooperação, pois reduzem a incerteza e alteram os custos de transação, contribuindo assim para a estabilização das expectativas dos Estados (KEOHANE, 1988).

Enquanto autores como Mearsheimer e Keohane debatem a importância das instituições, Onuf, Wendt e Reus-Smit perguntam-se qual é a natureza das instituições e como elas surgem. Tal questionamento requer, para Onuf, um cuidado maior com a distinção entre evolução espontânea e desenho deliberado das instituições (ONUF, 2002, p. 211). Diante dessas duas alternativas, Onuf propõe uma terceira possibilidade, dada pelo desenho da natureza<sup>39</sup>: “*Nature has its own design, which serves as a template for institutions that human beings make and use for their own purposes*” (ONUF, 2002, p. 212). Dessa maneira, Onuf compatibiliza o desenho deliberado com o desenvolvimento espontâneo das instituições internacionais “*in an ongoing process in which nature follows its purpose and fulfils its potential*” (ONUF, 2002, p. 214). Para Onuf, os defensores da tese da evolução espontânea das instituições temem que o desenho institucional deliberado possa resultar em interferências nas ações dos atores individuais que guiam suas escolhas de acordo com seus interesses. Ao propor, no desenho da natureza, uma terceira via para o surgimento das instituições, Onuf defende a necessidade de levar em consideração o papel do propósito comum na origem das instituições desenhadas para propósitos específicos (ONUF, 2002, p. 228).

Wendt, por sua vez, argumenta que há efeitos causais e constitutivos recíprocos entre instituições e Estados. As instituições são criadas pelos Estados, mas elas desempenham um papel causal na construção dos atores que realizarão desenhos institucionais subsequentes. Assim, as instituições afetam as identidades e interesses dos *designers* e podem também afetar os atores, alterando suas crenças a respeito do ambiente e modificando tanto as preferências quanto o comportamento dos Estados no sistema internacional (WENDT, 2001, p. 1033-1034). Wendt critica as abordagens da ciência positiva que, ao buscarem o conhecimento explicativo, voltam-se para o passado. Para Wendt, *policymakers* e *designers* de instituições precisam de conhecimento prático, voltado para o futuro (WENDT, 2001, p. 1022). Contudo, apesar de observar que os teóricos racionalistas não costumam dedicar atenção aos efeitos causais e constitutivos entre as instituições e os atores, Wendt busca uma conciliação com a posição

---

<sup>39</sup> Natureza, aqui, deve ser entendida no sentido aristotélico de que é da natureza dos homens serem seres sociais e portanto agirem naturalmente em busca do bem da comunidade, que é um propósito comum.

racionalista: “*However, my own view is that properly construed, rationalism is compatible with these alternative explanations (...)*” (WENDT, 2001, p. 1035).

A abordagem de Wendt sobre o desenho de instituições busca o desenvolvimento de uma ciência social orientada para questões práticas através da compatibilização das perspectivas positiva e normativa: “*(...) we need to broaden our conception of social science to integrate positive and normative concerns - to develop a 'practical' understanding of social science (...)*” (WENDT, 2001, p. 1048). Apesar de Wendt considerar a soberania uma instituição fundamental (WENDT, 2001, p. 1034), seu objetivo principal é conciliar a perspectiva racionalista com o tratamento construtivista dos efeitos causais e constitutivos recíprocos entre instituições e Estados. Dessa maneira, sua abordagem lida mais com o desenvolvimento de regimes e organizações internacionais do que com o tema das instituições fundamentais. Onuf, por sua vez, propõe o desenho natural como guia para as ações dos indivíduos racionais. Entretanto, seu tratamento da natureza e da lei natural estabelece uma continuidade desde Aristóteles e os estoicos até o humanismo renascentista, com reflexos até sobre o pensamento de Immanuel Kant (ONUF, 1998, p. 53). Conforme o discutido no terceiro capítulo desta dissertação, os conceitos de natureza e de lei natural passaram por modificações desde a antiguidade clássica até o período moderno.

Em contraste com Wendt e Onuf, Reus-Smit (1999) mostra que, apesar da abordagem construtivista conferir importância ao papel constitutivo das instituições sobre as identidades e interesses dos atores, ela é insatisfatória diante do problema da variação institucional. Um tratamento da variação e adaptação institucional, entretanto, é importante para responder à pergunta de como os valores e as instituições relacionam-se com as práticas dos atores em diversos contextos sociais e culturais. Através de sua função constitutiva, as instituições fundamentais definem os atores e legitimam suas ações e propósitos. No caso específico da instituição da guerra justa, ela define os atores que podem fazer guerras e legitima o uso da força diante da satisfação de um determinado conjunto de condições. Em termos mais amplos, as instituições fundamentais exercem sua função constitutiva a partir dos aspectos normativos, das regras e valores que compõem cada momento histórico. Minha preocupação nesta pesquisa, portanto, não é somente com a historicidade e a contingência, mas também com a

importância da dimensão normativa e valorativa no desenvolvimento das relações internacionais e para o estudo da política.

No segundo capítulo desta dissertação, apresentei os elementos que conformam o complexo normativo que Reus-Smit propõe como marco analítico para lidar com o problema do desenvolvimento institucional. Tais elementos são: uma crença hegemônica a respeito do propósito moral do Estado, um princípio organizador de soberania e uma norma pura de justiça procedimental. Agora, discuto como esse complexo normativo, ou estrutura constitucional, segundo Reus-Smit, relaciona-se com a função constitutiva das instituições fundamentais, isto é, como esses três elementos participam da definição dos atores e da legitimação das suas práticas e ações na vida internacional. As crenças intersubjetivas desempenham um papel crucial na construção do argumento de Reus-Smit e o autor identifica, em Aristóteles, um elemento que permite situá-las no centro da formação das associações humanas:

In the opening paragraph of *The Politics*, he writes: “Observation tells us that every state is an association, and that every association is formed with a view to some good purpose. I say good because in all their actions all men do in fact aim at what they think good.” Aristotle had little to say about relations between states, but these opening words provide the crucial insight that solves the mystery of fundamental institutions. Intersubjective beliefs about the moral purpose of the state provide the justificatory basis for sovereign rights, they inform notions of international procedural justice, and these notions constitute and constrain institutional design and action, leading states to embrace different institutional practice in different historical contexts. (REUS-SMIT, 1999, p. 170)

Assim, a ideia de moralidade, ou de propósito moral, ocupa uma posição basilar na teorização de Reus-Smit. Os valores constitutivos que participam da formação das identidades sociais decorrem de crenças intersubjetivas que, portanto, participam do desenho das instituições e das práticas institucionais. A lei natural, conforme apresentei no capítulo anterior, encerra um conteúdo moral e normativo, presente na crença em um potencial que deve ser satisfeito para alcançar a boa vida e o bom ordenamento político. Nos processos de formação de uma ordem moderna extra-européia, tal crença expressa-se através da ideia de que os europeus, enquanto portadores da civilização e do progresso, têm o dever moral de difundir seus valores para os povos não-europeus. A guerra justa, como instituição desenhada no início da modernidade, define os atores incumbidos de

difundir tais valores e proporciona os meios legítimos de ação para realizar tal difusão.

Inicialmente, Reus-Smit aponta diversos problemas da perspectiva construtivista acerca da origem e o desenvolvimento das instituições. Em primeiro lugar, o excesso de ênfase no princípio organizador de soberania ofusca a complexa definição da identidade social dos Estados a partir de valores constitutivos mais profundos. Para Reus-Smit, esse princípio faz parte de um complexo normativo mais amplo. Em segundo lugar, Reus-Smit também observa que a abordagem construtivista não tem dedicado suficiente atenção aos mecanismos discursivos que relacionam a constituição das instituições fundamentais às ideias intersubjetivas a respeito das ações estatais legítimas (REUS-SMIT, 1999, p. 26). A partir da identificação dessas deficiências no tratamento construtivista da origem e desenvolvimento das instituições fundamentais, Reus-Smit elabora sua proposta teórica alternativa. Dessa maneira, situando-se ainda dentro do Construtivismo, o autor propõe a ideia de estrutura constitucional, que compreende os valores constitutivos que moldam a identidade social dos Estados e orientam o processo de desenho institucional. Por tratar-se de um complexo valorativo, a estrutura constitucional incorpora, ainda, os discursos morais que, em cada contexto histórico e cultural, conduzem à produção e reprodução de instituições fundamentais diferentes. Reus-Smit oferece uma teoria para o desenho e ação de instituições que lida com o problema da variação institucional em diferentes sistemas ou sociedades de Estados<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> O tratamento teórico de Reus-Smit baseia-se na abordagem habermasiana da ação comunicativa. Observo que a preocupação central de Reus-Smit reside na relação entre a constituição de instituições fundamentais e os problemas da coordenação e colaboração associados com a coexistência em um meio anárquico. Assim, os processos de ação comunicativa, nos quais os Estados debatem quais são ou deveriam ser suas ações legítimas em um contexto de valores compartilhados, ocorrem no interior de uma determinada sociedade de Estados. Nesta dissertação, entretanto, minha ênfase recai sobre as relações entre os Estados europeus e seus Outros não-europeus. Assim, mais do que com as relações dialógicas entre os Estados da Europa, preocupo-me com o contexto axiológico no qual esses debates ocorrem, isto é, com os valores preexistentes que determinam quais são as ações estatais legítimas. É a partir da identificação desse contexto axiológico que a instituição da guerra justa apresenta seu caráter constitutivo da ordem moderna extra-européia: de acordo com o que apresentei no capítulo anterior, a respeito dos conceitos de natureza e de lei natural, as ações legítimas podem ser interpretadas como aquelas que conduzem à concretização das potencialidades naturais. Se os povos europeus entendiam que é da natureza das sociedades humanas avançarem no sentido do progresso e desenvolvimento, as ações e práticas que contribuem para esses fins eram consideradas legítimas.

A soberania é considerada, na abordagem construtivista, como o principal valor identitário na via internacional. É a partir do estabelecimento do princípio da soberania que as unidades políticas são dotadas da capacidade de ação social legítima no meio internacional. Reus-Smit, entretanto, observa que a soberania, em si, não é suficiente para a constituição das identidades sociais dos Estados, pois não fornece razões substantivas para a ação. Tais razões são importantes para o desenho e a ação de instituições. Dessa maneira, um complexo de valores mais amplo faz-se necessário:

Unless embedded within a wider complex of higher-order values, the principle of sovereignty cannot alone provide the state with a coherent social identity, nor had it done so historically. Sovereignty, like individual liberty, is not a self-referential value capable of independently providing actors with substantive reasons for action. To begin with, sovereignty has no purposive content. (REUS-SMIT, 1999, p. 29-30)

Diante das limitações apresentadas pelas abordagens que baseiam-se essencialmente no papel do princípio de soberania para a definição das identidades sociais dos Estados, Reus-Smit propõe o conceito de estrutura constitucional. Esse conceito compreende um conjunto mais amplo de valores compartilhados e crenças intersubjetivas, que constituem quais são os atores legítimos e definem os parâmetros para as ações estatais também legítimas. O aspecto constitucional desses complexos de valores decorre da incorporação do conjunto de normas e princípios que definem a política internacional. O aspecto estrutural, por sua vez, vem das limitações que impõem sobre os agentes. Assim, uma estrutura constitucional orienta as ações dos Estados na direção de resultados comuns, independente dos objetivos e propósitos individuais (REUS-SMIT, 1999, p. 30-31).

Ao invés de centralizar as estruturas constitucionais no princípio de soberania, Reus-Smit situa o centro de seu complexo normativo nas crenças hegemônicas a respeito do propósito moral do Estado, dado que são essas crenças que proporcionam uma justificação tanto para o princípio de soberania quanto para as normas de justiça procedimental. O termo “propósito” reflete as razões e a orientação que conduz os agentes individuais a formarem associações políticas e o termo “moral” indica que tais associações têm por objetivo a promoção de um bem, seja social ou individual (REUS-SMIT, 1999, p. 31). Dessa maneira, fica

mais uma vez evidente a influência de Aristóteles sobre o pensamento de Reus-Smit, pois o componente moral das estruturas constitucionais corresponde a uma identificação entre natureza e fim (*telos*). O propósito moral indica, portanto, um sentido de movimento na direção da concretização, na vida política, dos fins estabelecidos pela ordem natural. Finalmente, tais crenças são hegemônicas porquanto justificam os direitos de soberania de acordo com as concepções prevalecentes em cada contexto histórico e cultural particular.

As normas de justiça procedimental pura prevalecentes em cada tempo e lugar determinam quais são os parâmetros legítimos para a ação estatal. Dessa maneira, influenciam diretamente o desenho de instituições. Já o princípio organizador da soberania diferencia e demarca as unidades políticas enquanto centros autônomos de autoridade (REUS-SMIT, p. 32-33). Em conjunto com o propósito moral do Estado, esses elementos completam os complexos de metavalores que definem a identidade social dos Estados e que determinam quais são os parâmetros para as ações estatais consideradas legítimas. No segundo capítulo desta dissertação, relacionei os elementos do complexo normativo proposto por Reus-Smit às teorizações de Francisco de Vitoria e dos escolásticos tardios da Escola de Salamanca a respeito da guerra justa contra os ameríndios. Dessa maneira, procurei caracterizar o desenvolvimento da guerra justa, no início da modernidade, como um processo de desenho institucional realizado com o objetivo de legitimar as práticas da conquista e colonização da América. No centro desse processo e através dos conceitos de natureza e lei natural, pode-se observar, já desde o início do século XVI, a construção de uma identidade europeia baseada em um propósito moral civilizatório. Mesmo que outros autores tratem do conceito de civilização somente a partir do século XIX<sup>41</sup>, a caracterização dos indígenas americanos como mais atrasados, ou menos desenvolvidos do que os povos europeus, aponta, já no início da modernidade, para o elemento civilizatório como um componente essencial do discurso moral da Europa.

---

<sup>41</sup> Ian Clark observa, por exemplo, que Rölling distingue três fases na expansão da sociedade internacional: entre 1648 e 1856, o valor central era o Cristianismo; entre 1856 e 1945, o valor passou a ser a civilização; finalmente, desde 1945, a sociedade internacional baseia-se em um comprometimento com a paz (CLARK, 2005, p. 37-38).

Ao definir quais são os atores que podem perpetrar ações legítimas na vida internacional, bem como as características que estabelecem a legitimidade de tais ações, as instituições fundamentais desempenham uma função constitutiva da ordem internacional. Dessa maneira, há uma relação de constituição mútua entre instituições e práticas institucionais, com o elemento moral e normativo ocupando um lugar central nessa relação. O esquema analítico de Reus-Smit lida com a variação institucional em momentos históricos distintos e o autor ilustra esse potencial teórico analisando os componentes da estrutura constitucional em quatro situações: Grécia Antiga, Renascimento italiano, Europa absolutista e sociedade internacional moderna. Reus-Smit posiciona o princípio de soberania em um contexto axiológico mais amplo, atingindo assim uma capacidade explicativa maior para os problemas do desenvolvimento e adaptação institucional. Além disso, seu tratamento confere maior atenção ao impacto dos valores e das instituições nas relações internacionais. Donnelly observa, contudo, que, na proposta de Reus-Smit, os valores que participam da definição da estrutura constitucional são internos às unidades políticas (DONNELLY, 2002, p. 13). Para os fins desta dissertação, a ideia de civilização como um valor que orienta o propósito moral dos povos europeus na constituição de uma ordem moderna extra-européia requer transcender o domínio interno das unidades e colocar mais atenção sobre a noção de valores culturais hegemônicos, proposta por Donnelly.

Para Donnelly, os princípios de legitimidade, tanto domésticos quanto internacionais, fazem parte de um marco normativo mais amplo. Os valores do Cristianismo, por exemplo, moldam os valores da sociedade internacional medieval. Da mesma maneira, Donnelly afirma que o entendimento da sociedade internacional da Grécia Antiga é prejudicado caso não se dedique a devida atenção ao conceito de virtude (*areté*). Os valores culturais, entendidos de maneira mais ampla, têm portanto um impacto significativo nos princípios normativos e nas práticas consideradas legítimas na vida internacional (DONNELLY, 2002, p. 19-20). Para meus objetivos, essa observação de Donnelly complementa os elementos analíticos de Reus-Smit. Assim, apesar da primeira parte desta dissertação ter sido dedicada a uma discussão de como a guerra justa contra os ameríndios possui um caráter institucional, a afirmação de que a guerra justa é uma instituição que desempenha uma função constitutiva do internacional moderno requer uma perspectiva mais abrangente, tanto geográfica quanto

temporalmente, em termos de valores culturais. Afinal, seria inadequado simplesmente transplantar a instituição da guerra justa, tal como desenhada na primeira metade do século XVI, diante dos problemas colocados pelo contexto específico dos Descobrimentos e da conquista da América, para toda a modernidade.

Na seção seguinte, entrarei em mais detalhes a respeito da relação entre a modernidade e a expressão de um ideal civilizatório europeu. Discutirei, portanto, como a legitimidade das ações dos Estados europeus no mundo extra-europeu decorre de valores culturais mais amplos que derivam, em grande parte, do entendimento que os povos da Europa têm a respeito da ideia de civilização. Ao estabelecer uma temporalidade contínua e unidimensional para o progresso e o desenvolvimento como sendo a ordem natural das coisas, a guerra justa, enquanto instituição, legítima e proporciona uma via de ação para as relações entre os Estados europeus e os povos situados no mundo extra-europeu.

### 4.3

#### **O propósito moral civilizatório e a guerra justa como uma instituição constitutiva do internacional moderno**

Conforme esclareci no final da seção anterior, não é minha intenção argumentar que o resultado dos debates teóricos no contexto intelectual e cultural da Espanha no século XVI participou da constituição da modernidade internacional no transcurso de toda a modernidade. Desde os Descobrimentos e a conquista da América, no início do século XVI, até o imperialismo europeu, no século XIX, diversos conjuntos de normas e valores compartilhados participaram da construção dos interesses e identidades das unidades políticas e da própria ordem internacional. Neste trabalho, contudo, defendo que a guerra justa pode ser interpretada como uma instituição constitutiva do internacional moderno e iniciei a minha análise discutindo precisamente a gestação da guerra justa, como instituição, na Espanha do século XVI. Assim, é importante analisar o papel desempenhado pela ideia de civilização, tanto para legitimar as práticas dos espanhóis na conquista da América, quanto no contexto das práticas imperiais européias, nos séculos seguintes. Mesmo com as variações experimentadas pela

ideia de civilização ao longo do período investigado, é a relação entre a modernidade e a expressão do ideal civilizatório europeu que permite caracterizar a guerra justa como uma das vias para a atuação dos Estados europeus no mundo extra-europeu. Da mesma maneira, apesar da progressiva afirmação de um direito internacional positivo e do concomitante abandono do direito natural, a lei natural sobreviveu na constituição da identidade européia moderna, através da naturalização de um auto-entendimento das sociedades européias como superiores diante dos ordenamentos sociais dos demais povos.

Em sua investigação sobre a relação entre o *Self* e o Outro, Tzvetan Todorov identifica, na conquista da América, o início do estabelecimento da identidade ocidental: "(...) *is it in fact the conquest of America that heralds and establishes our present identity*" (TODOROV, 1992, p. 5). Em *The Conquest of America*, Todorov tece uma crítica a respeito das contradições presentes na expressão da civilização européia nos processos da descoberta e conquista da América. Conforme apresentado no segundo capítulo desta dissertação, o direito natural à comunicação e circulação de ideias foi utilizado por Vitoria como uma de suas justificativas para a guerra contra os ameríndios. Assim, mais do que com o processo de evangelização dos nativos, Vitoria estava preocupado com a necessidade de garantir, aos espanhóis, a liberdade de pregação do Evangelho. Ao invés de um intercâmbio, portanto, o direito natural à comunicação expressava um sentido claramente unilateral:

As for the circulation of ideas, Vitoria thinks only of the Spaniards' freedom to preach the Gospels to the Indians, and never of the Indians' freedom to propagate the *Popol Vuh* in Spain, since Christian "salvation" is an absolute value for him. (TODOROV, 1992, p. 149)

Dessa maneira, Vitoria considerava justa a guerra que fosse necessária para garantir a expressão dos princípios, valores e ideias do Cristianismo, isto é, do principal elemento que conformava a civilização européia em sua época. Todorov observa, ainda, um aspecto paradoxal em outras justificativas de Vitoria para a guerra contra os habitantes nativos da América. A intervenção seria legítima diante da necessidade de salvar vidas inocentes do exercício da tirania dos líderes indígenas. O significado dessa tirania, entretanto, seria definido pelos próprios espanhóis. A realização de sacrifícios humanos era caracterizada como

resultado da tirania, porém os massacres perpetrados pelos conquistadores espanhóis não eram caracterizados da mesma forma (TODOROV, 1992, p. 149-150). A mesma lei natural, que obrigava os ameríndios a não praticarem ações odiosas, tais como a sodomia, o canibalismo e o sacrifício humano, de pouco servia para impedir os conquistadores de realizarem matanças. Apesar de Vitoria, assim como Las Casas, serem considerados defensores dos ameríndios contra os abusos praticados pelos conquistadores espanhóis, as teorizações desses pensadores, a respeito da guerra justa, possibilitaram justificar, em bases legais, as guerras da colonização (TODOROV, 1992, p. 150). O elemento central nessas justificações, conforme já discuti anteriormente, reside em um entendimento de civilização que situa os ameríndios, temporalmente, em um estado de barbárie com relação aos europeus cristãos.

Assim, se as análises do pensamento escolástico tardio da Escola de Salamanca condenavam as matanças indiscriminadas, as torturas, a escravização e mesmo a ocupação das terras indígenas, ao mesmo tempo defendiam a expansão do processo de colonização, através do qual seria possível levar às sociedades nativas os valores e benefícios da civilização cristã européia. Dessa maneira, a guerra justa foi desenhada, através dos debates intelectuais na Espanha do século XVI, como uma instituição que permitia legitimar a imposição dos valores cristãos aos indígenas americanos mediante as práticas da colonização. Utilizada como padrão de medida absoluto, a interpretação aristotélico-tomista da lei natural garantia a humanidade aos indígenas, porém diferenciava-os dos europeus em termos de desenvolvimento e civilização. Todorov chama a atenção para o sentido paradoxal da humanidade que o pensamento de autores como Vitoria garantia aos ameríndios: *"Even more, to impose one's will on others implies that one does not concede to that other the same humanity one grants to oneself, an implication which precisely characterizes a lower civilization"* (TODOROV, 1992, p. 179). Assim, a colonização - ou cristianização - da América, no início da modernidade, representou a imposição, aos indígenas, da civilização como um valor determinado pela ordem natural das coisas. Mesmo que os ameríndios não tivessem como conhecer a doutrina cristã antes da chegada dos conquistadores, a sua participação na lei natural colocava os colonizadores espanhóis diante do dever moral de corrigi-los, de maneira a garantir a concretização de suas potencialidades enquanto partes de uma mesma criação.

No início da modernidade, não somente na Espanha, mas também em outras regiões da Europa, as identidades ainda eram definidas a partir dos valores e princípios do Cristianismo e da ordem teocrática vigente durante o período medieval. Dessa maneira, a autoridade dinástica estava estreitamente relacionada à confissão religiosa dos príncipes e monarcas, tanto católicos quanto protestantes. De acordo com Rodney B. Hall:

In a period defined by religious conflict, a primary source of personal identity for most mature and reflective early-modern Europeans would be a religious, and specifically confessional Christian self-identification. This status was strongly constitutive of their self-identification and their collective identity as either reformed or unreformed people of Christendom, and the collective status of subjects of their Protestant or Catholic prince was largely an extension of this individual identity. (HALL, 1999, p. 52).

Assim, a fé cristã desempenhava um papel central na definição da identidade dos povos europeus. Nesse momento, contudo, não havia ainda um sentido bem definido de nação. Diante do propósito de explicar mudanças do sistema internacional a partir das mudanças que as identidades coletivas experimentam no transcurso do tempo, Rodney Hall (1999) debruça-se sobre a passagem de um modelo baseado na soberania territorial para um modelo no qual a nação desempenha o papel de princípio legitimador. Dessa maneira, ele busca explicar as consequências da nacionalização dos atores estatais para as mudanças históricas nos diferentes sistemas internacionais, mantendo o seu foco analítico sobre as mudanças nas identidades sociais que constituem esses sistemas. Sua argumentação, portanto, gira em torno do conceito de Estado-nação como elemento constitutivo do internacional moderno. Para os propósitos da minha discussão, a instituição da guerra justa, por ser um dos instrumentos de ação dos Estados-nação europeus em suas relações com os povos não-europeus, também participa da constituição da modernidade.

Hall argumenta que a auto-identificação dos atores políticos faz parte de uma estrutura de identidades e interesses que se modifica no transcurso da história. Assim, o *will-to-power* (desejo de poder) dos Estados, um conceito central para a análise dos autores realistas, não é suficiente para dar conta de como as mudanças nas formas de auto-identificação societal geram mudanças na estrutura de identidades e interesses. Essas mudanças, por sua vez resultam em

mudanças do sistema internacional. Assim, ele precisa de um conceito mais amplo e propõe, em lugar do *will-to-power*, o *will-to-manifest-identity* (desejo de manifestar a identidade) das coletividades sociais, que funcionam como agentes que constroem os ordenamentos sociais (HALL, 1999, p. 6). Dessa maneira, os diversos sistemas internacionais presentes ao longo da história são constituídos a partir das variações nas identidades coletivas prevaletentes, dos princípios de legitimação, das formas institucionais de ação coletiva e de outros aspectos de caráter normativo. Assim, ele enfatiza o papel da historicidade e da contingência, afirmando que são as transformações na identidade coletiva dos atores sociais internacionais que transformam o próprio sistema internacional (HALL, 1999, p. 11). A relação do argumento central de Hall com o objetivo de pesquisa desta dissertação é imediata, pois a guerra justa, tal como caracterizada neste trabalho, representa uma das formas institucionais de ação das coletividades européias e, através dela, a identidade européia expressa-se para outras sociedades.:

(...) changes in co-constituted individual and collective identity result in changes in the legitimating principles of global and domestic social order, and consequent changes in the institutional forms of collective action, through which that identity is expressed to other societies. The norms, rules and principles of social interaction within, and between, these new institutional forms of collective action are developed by social actors through practice to accommodate the new institutional structure. This new structure manifests the new societal identity and system change. (HALL, 1999, p. 29)

É importante observar, contudo, que, em contraste com Reus-Smit, Hall coloca demasiada ênfase no papel que o princípio da soberania desempenha na construção dos mecanismos institucionais nas sociedades (HALL, 1999, p. 31). Dessa maneira, Hall concentra seus esforços analíticos nos fatores que relacionam-se de maneira mais imediata com a afirmação, na modernidade, do princípio de soberania, relegando a dimensão moral a um segundo plano. É assim que ele observa que, no início da modernidade, ainda era cedo para falar em nacionalidade e Estados nacionais. Contudo, no processo de constituição dos Estados-nação, Hall enfatiza o papel desempenhado pela progressiva secularização e pelo desenvolvimento da noção de razão de Estado. A meu ver, tal abordagem lida somente com um aspecto da constituição da modernidade e, nesse sentido, minha posição alinha-se com Edward Keene. Conforme o discutido no capítulo anterior, Keene (2002) identifica dois aspectos na modernidade. De um

lado, a formação de uma ordem européia, baseada na tolerância e no princípio da soberania. Do outro lado, a constituição de uma ordem extra-européia, baseada em propósitos civilizatórios.

Em sua análise sobre a Europa do Absolutismo, Reus-Smit observa que, mesmo após Westphalia, valores intersubjetivos cristãos e dinásticos ainda definiam as ações estatais legítimas<sup>42</sup>. Assim, o propósito moral dos Estados refletia a necessidade de preservar uma ordem social que tinha origem na divindade. É nesse contexto que Reus-Smit identifica as instituições fundamentais da “velha diplomacia” e do direito internacional natural. Mesmo após as guerras de religião que resultaram na paz de Westphalia e com a progressiva rejeição à autoridade da Igreja, isso não significou uma rejeição dos valores cristãos, mas apenas uma redefinição da origem da autoridade dos monarcas europeus (REUS-SMIT, 1999, p. 88). Assim, a lei divina e a lei natural determinavam o que constituía a justiça e quais seriam as ações institucionais e práticas estatais legítimas. Enquanto esse esquema normativo estabelecia uma ordem social rigidamente hierárquica no interior das unidades políticas, no mundo extra-europeu a ordem divina conduzia, através da lei natural, à expansão dos valores essenciais da civilização européia.

Hall, por sua vez, enfatiza a doutrina da razão de Estado (*raison d'état*) como princípio legitimador fundamental do sistema internacional de Estados territoriais soberanos e, paulatinamente ao fortalecimento da ideia de nacionalidade, ele observa uma progressiva deslegitimação das ideias e afiliações religiosas (HALL, 1999, p. 94). No que diz respeito às relações dos Estados europeus no mundo extra-europeu, Hall concentra-se nos aspectos econômicos e territoriais, chegando ao ponto de caracterizar a expansão colonial européia como um fetichismo dedicado a assegurar mercados e bens estratégicos. Assim, se antes da paz de Westphalia a guerra não poderia ser utilizada, de forma legítima, meramente para obter a expansão territorial, após Westphalia as guerras para a conquista de territórios passaram a ser legitimadas por razões de Estado (HALL, 1999, p. 103-104). Discordo, entretanto, dessa interpretação. Não questiono a importância do desenvolvimento da *raison d'état* como mais um instrumento para

---

<sup>42</sup> Reus-Smit diferencia explicitamente entre a sociedade de Estados absolutista e a moderna. Nesta dissertação, contudo, eu situo o início da modernidade a partir dos Descobrimentos.

legitimar a expansão colonial européia após Westphalia, porém naquele momento, como fica claro através da obra de Grotius, já havia uma distinção entre uma lei natural, alicerce de um arcabouço moral, e uma lei das nações, responsável pela sistematização das práticas convencionais dos Estados (REUS-SMIT, 1999, p. 105-106). Dessa maneira, mesmo diante das inegáveis vantagens econômicas e territoriais proporcionadas pela conquista e colonização das regiões periféricas, reduzir a análise aos aspectos materiais relega a um segundo plano a dimensão normativa presente na lei natural. De acordo com o apresentado no capítulo anterior, a lei natural proporciona um propósito moral, através da ideia de civilização, que legitima as ações e práticas colonizadoras dos Estados europeus.

Observo, entretanto, que Hall também afirma, na continuação de sua análise, que o surgimento das identidades coletivas nacionais transformou tanto as práticas quanto os objetivos da expansão imperial européia, que passou a transmitir a cultura nacional e as instituições ocidentais para as regiões periféricas (HALL, 1999, p. 8). Assim, no transcurso da modernidade, com o progressivo fortalecimento das ideias nacionalistas, as mudanças nas identidades coletivas resultaram em mudanças no próprio sistema internacional. Hall identifica duas direções de causalidade para explicar o impacto das variações nas identidades coletivas sobre as variações no sistema internacional. Em um sentido, uma variação nas identidades coletivas implica em uma variação dos princípios legitimadores, o que, por sua vez, leva a uma variação nas instituições, resultando assim em modificações nas normas, regras e princípios domésticos e internacionais, chegando finalmente a mudanças do sistema internacional. No outro sentido, das variações do sistema para as variações nas identidades coletivas, uma dada sociedade pode ser objeto (e não sujeito) de mudanças (HALL, 1999, p. 238). Esse é o caso das sociedades periféricas, afetadas pela expansão colonial européia. As mudanças nas identidades coletivas das sociedades européias resultaram em mudanças sistêmicas que, por sua vez, levaram a mudanças nas identidades coletivas de outras sociedades.

Dessa maneira, enquanto as sociedades européias seguiram uma sequência que ressalta sua propensão a criar novas instituições, as sociedades periféricas seguiram uma sequência contrária, sendo levadas a adotar as novas instituições que lhes foram impostas. Dessa maneira, as culturas nacionais européias passaram a projetar-se no ambiente extra-europeu e, além de controlá-lo, também passaram

a transformá-lo. No cerne dessas transformações, está o ideal de difundir os valores dos povos europeus para o resto do mundo, abolindo práticas consideradas “bárbaras” ou “selvagens” e promovendo, através do imperialismo, a expressão da civilização européia. De acordo com Hall:

Importantly, and not surprisingly (...) the imperialists felt the need to legitimate not only to themselves, but also to their colonial subjects, their peripheral rule. Their "civilizing mission" could serve as an adequate legitimating principle for their actions for themselves, and for domestic political consumption back home in the bourgeois-nationalist European metropole; (...). (HALL, 1999, p. 233-234)

Assim, a contribuição de Hall favorece meu argumento porque, apesar de sua ênfase excessiva nos fatores materiais quando analisa a expansão colonial européia, no momento seguinte ele trata da constituição do internacional moderno a partir da formação progressiva de um sistema de Estados-nação. No início da modernidade, a identidade dos povos europeus estava baseada nos valores do Cristianismo e já havia um entendimento de civilização construído sobre esses valores. Com a paulatina afirmação da ideia de nacionalidade, isto é, com o surgimento dos Estados-nação modernos, continuou havendo um entendimento de civilização, porém erigido sobre as instituições políticas e econômicas da modernidade européia. Nos dois momentos, os Estados europeus agiram no sistema extra-europeu orientados pela promoção da civilização européia no resto do mundo. Assim, a instituição da guerra justa, enquanto uma das vias de ação dos Estados-nação no mundo extra-europeu, participou da constituição dos sistemas colonial e imperial e, portanto, do próprio internacional moderno.

As duas sequências causais nas quais Hall desenvolve seu argumento refletem, portanto, que, enquanto as sociedades européias foram impelidas a criar novas instituições diante das transformações identitárias e normativas que ocorrera no transcurso da história, as sociedades periféricas foram estimuladas a adotar novas instituições. Dessa maneira, a agência agressiva dos Estados-nação imperialistas resultou na transformação das sociedades periféricas, que terminaram por adotar as formas institucionais da civilização européia (HALL, 1999, p. 239). Como o desenvolvimento da ideologia nacionalista ocorreu de maneira concomitante à afirmação do Liberalismo, no século XIX os metavalores

que determinam quais são os padrões legítimos para as ações estatais basearam-se em uma ontologia social individualista<sup>43</sup> (REUS-SMIT, 1999, p. 123).

John M. Hobson (2006) realiza uma cuidadosa análise de dados empíricos e históricos para contestar as versões tradicionais acerca da ascensão do Ocidente europeu. Dessa maneira, o autor dedica-se a derrubar os principais pressupostos eurocêntricos ao mesmo tempo em que esclarece a origem de diversos processos de exclusão e marginalização que estão presentes na política mundial até os dias atuais. Assim, Hobson ataca a presunção eurocêntrica de que a Europa desenvolveu-se de maneira autônoma, através de uma lógica de imanência. Hobson aponta a inadequação do mito que caracteriza o Ocidente como o resultado de uma série de presenças progressivas e o Oriente (ou o resto do mundo) como uma série de ausências:

The imagined values of the inferior East were set up as the antithesis of rational (Western) values. Specifically, the West was imagined as being inherently blessed with unique virtues: it was rational, hard-working, productive, sacrificial and parsimonious, liberal-democratic, honest, paternal and mature, advanced, ingenious, proactive, independent, progressive and dynamic. The East was then cast as the West's opposite Other: as irrational and arbitrary, lazy, unproductive, indulgent, exotic as well as alluring and promiscuous, despotic, corrupt, childlike and immature, backward, derivative, passive, dependent, stagnant and unchanging. Another way of expressing this is to say that the West was defined by a series of progressive presences, the East by a series of absences. (HOBSON, 2006, p. 7)

Apesar da argumentação de Hobson girar essencialmente em torno da relação entre Ocidente e Oriente, ele parte de uma concepção de agência baseada no noção de identidade, que trata como um fenômeno socialmente construído. Além disso, Hobson considera que a identidade européia sempre foi forjada em um contexto global e indaga como os povos europeus construíram uma identidade imperial, que resultou na última fase da ascensão do Ocidente (HOBSON, 2006, p. 24). Dessa maneira, as propostas teóricas de Hobson relacionam-se com a

---

<sup>43</sup> Apesar de não ser o foco desta dissertação, é importante observar, mais uma vez, que alguns autores vêm, já na Escola de Salamanca, uma origem para as vertentes tanto econômica quanto política do Liberalismo. Os trabalhos dos escolásticos tardios, além de estabelecerem relações entre o Direito e a propriedade privada, versaram ainda sobre a teoria subjetiva do valor e outros elementos centrais para o desenvolvimento, séculos mais tarde, da Escola Austríaca de Economia (HUERTA DE SOTO, 2005). Trata-se, portanto, de um tema relevante para os debates contemporâneos em Economia Política Internacional e pretendo desenvolvê-lo melhor em trabalhos futuros.

importância das relações na esfera extra-européia para a constituição do internacional moderno. Além disso, o autor aborda diretamente o tema da civilização nas relações entre os europeus e seus Outros. Assim, no início da expansão colonial, a caracterização dos ameríndios e dos africanos como inferiores serviu ao propósito de legitimar as práticas que resultaram na repressão desses povos e na apropriação de seus recursos materiais. Posteriormente, através do imperialismo, as elites européias alimentavam a crença de que estavam civilizando as regiões mais atrasadas do mundo (HOBSON, 2006, p. 25). O dever moral de difundir a civilização e o progresso pelo mundo, portanto, esteve presente em toda a modernidade, desde o início do século XVI até depois do século XIX.

A respeito da controvérsia sobre os ameríndios, na Espanha do século XVI, Hobson nota que a concepção do “nobre selvagem”, adotada por exemplo por Las Casas, recebeu o apoio da Igreja Católica. Tal apoio era necessário pois admitir - como pretendia Sepúlveda - que os ameríndios não poderiam ser cristianizados implicava em uma contradição com a teoria bíblica da monogênese. Hobson também apresenta explicitamente a relação entre a missão imperial de cristianização dos nativos e, séculos mais tarde, o discurso imperial britânico nos séculos XVIII e XIX (HOBSON, 2006, p. 165-166). Nas duas situações, os Outros dos europeus foram representados como inferiores, infantis e atrasados enquanto os colonizadores possuíam os benefícios da civilização. A diferença, entre esses dois momentos da ordem moderna extra-européia, reside no conteúdo da ideia de civilização. No século XVIII, essa ideia representava uma versão secularizada da concepção prevalecente no início da modernidade.

A expansão colonial no início da modernidade participou, ainda, da construção da identidade européia moderna através de uma ampliação da categoria do Outro, que passou a incluir os povos africanos e os nativos americanos (HOBSON, 1999, p. 172-173). Dessa maneira, no século XVI a Europa situava-se entre os povos pagãos do Oriente e os povos selvagens da América e da África. Essa reconstrução da identidade européia terminou por conduzir, a partir da consolidação de um discurso imperialista e de uma leitura

racista<sup>44</sup> do mundo, à última fase da ascensão do Ocidente. Faço a ressalva de que, para Hobson, a ascensão do Ocidente só ocorrerá a partir do imperialismo do século XIX, mediante a afirmação de uma missão imperial civilizatória como uma vocação moral. Minha abordagem, contudo, localiza a gestação dessa ascensão pelo menos desde o início do século XVI. Trato, portanto, da constituição do internacional moderno em seu aspecto extra-europeu, isto é, através da formação dos sistemas colonial e imperial, a partir do início da modernidade.

Em seu tratamento do racismo, Hobson estabelece uma diferenciação entre racismo implícito e explícito. Em sua versão implícita, construída a partir do século XVIII, o racismo identifica as diferenças a partir de critérios culturais, institucionais e ambientais. A versão explícita, por sua vez, baseia-se nas propriedades genéticas. Para Hobson, o racismo implícito, por assumir que outros povos são menos avançados em termos civilizacionais, proporcionou mecanismos para legitimar a missão civilizatória europeia através do imperialismo (HOBSON, 1999, p. 220). Observo, contudo, que, apesar de Hobson situar a origem do racismo implícito no Iluminismo, a ideia de difundir os valores da civilização europeia como um propósito moral é anterior e já estava presente nos debates do século XVI, conforme apresentei no segundo capítulo desta dissertação. Feita essa ressalva, destaco a relação que Hobson estabelece entre o discurso racista e o direito internacional: “*Indeed, European international law actively prescribed and legitimised colonisation and imperialism in the East*” (HOBSON, 2006, p. 238).

Assim, para Hobson, há dois elementos que sustentam o discurso imperialista: a reconstrução da identidade europeia, a partir dos Descobrimientos, e a invenção racista do mundo. Dessa maneira, o ideal europeu de civilização passou a incorporar um caráter de dever moral (HOBSON, 2006, p. 239). Apesar das ressalvas mencionadas anteriormente, estou de acordo com a essência do argumento de Hobson, que contribui para a caracterização de como a ideia de

---

<sup>44</sup> Os conceitos de raça e racismo constituem elementos centrais na argumentação de Hobson. Neste trabalho, trato do assunto de maneira apenas superficial, na medida em que contribui para a caracterização do ideal europeu de civilização. A relação entre racismo, eurocentrismo e colonialidade possui importantes implicações teóricas que merecem uma atenção mais cuidadosa. Além do próprio livro de Hobson (2006), remeto o leitor interessado ao tratamento realizado por Walter D. Mignolo (2000) a respeito da colonialidade do poder e do papel do racismo na conformação do imaginário moderno/colonial.

civilização participa do conjunto de valores que orientou a formação dos sistemas colonial e imperial. Observo mais uma vez que, para Hobson, a agência europeia é fundamental para a constituição do internacional moderno. Uma das maneiras que os Estados europeus possuíam para exercer a sua agência no mundo extra-europeu era através da instituição da guerra justa. A legitimação dessas ações e práticas, por sua vez, encontra-se na crença em um propósito moral civilizatório que, em última análise, relaciona-se com o conteúdo da lei natural e com as concepções ocidentais a respeito da natureza. Para as sociedades europeias, há uma ordem natural para as coisas. Essa ordem natural define um sentido temporal progressivo, que leva as sociedades humanas sempre do atraso para o desenvolvimento e da barbárie para a civilização. Os povos europeus consideravam, portanto, legítimo e adequado contribuir para a concretização do que acreditavam ser uma potencialidade natural das sociedades humanas.

Dessa maneira, os europeus desenvolveram uma maneira para conduzir as relações entre si e consideravam justo lidar com os demais povos de maneiras diferentes. O propósito moral de levar os benefícios da civilização europeia para o resto do mundo legitimava inclusive o uso da força quando necessário. A respeito do imperialismo britânico, Duncan Bell observa que os povos da Europa “civilizada” dispensavam um tratamento diferenciado aos povos considerados “não-civilizados”:

The most important divide separated the ‘civilised’ and the ‘noncivilised’ (savage or barbarian) spheres, and it was argued that the relations between civilised communities should assume a very different form from those governing the relations between the civilised and non-civilised. (BELL, 2007, p. 10)

A justificativa para esse tratamento diferenciado reside em uma percepção universalista das normas e instituições da Europa Ocidental. A partir dessa percepção, a Europa desenvolveu, no pós-Iluminismo, um discurso de poder que negava inclusive a humanidade e a subjetividade aos povos colonizados (GROVOGUI, 2005, p. 112). No século XVI, Francisco de Vitoria garantiu a humanidade aos ameríndios, porém localizou-os temporalmente em um patamar mais atrasado de desenvolvimento. Nesse contexto, as guerras justas contra os ameríndios expressavam o dever moral dos espanhóis de exercerem sua tutela sobre os indígenas. No século XIX, contudo, as intervenções dos povos europeus

no resto do mundo justificavam-se a partir da ideia de que os povos não-europeus (especialmente os asiáticos e africanos) não possuíam soberania, um conceito associado exclusivamente à civilização e à racionalidade ocidental (GROVOGUI, 2006, p. 33). Dessa maneira, a partir da crença em uma Europa dotada de uma ordem moral superior, a expansão da civilização européia - inclusive através da guerra, quando necessário - era justificada:

With the universalization of European reason and institutions, theorists could now talk about conquest and enslavement, colonialism and barbarism, and dispossession and expropriations strictly as outcomes of “natural” processes of expansion and war. So too did the naturalization of Europe's role in history come into being principally as a justificatory trope for a structure of authority according to which the Rest rightfully and legitimately deferred to the West on international morality. (GROVOGUI, 2006, p. 39)

Discutindo o Direito Internacional na era vitoriana, Jennifer Pitts observa que a ideia de uma distinção entre sociedades civilizadas e bárbaras encontrava ampla aceitação no século XIX (PITTS, 2007, p. 68). Pitts discute o exemplo de Warren Hastings, que ocupou o cargo de primeiro governador geral de Bengala, na Índia, entre 1773 e 1785. Hastings afirmava que as leis na Ásia eram muito diferentes da lei européia e que os povos asiáticos estavam acostumados com governos despóticos. Assim, as ações de sua administração e da Companhia das Índias Orientais estariam justificadas, mesmo que fossem inaceitáveis para os padrões europeus (PITTS, 2007, p. 70). Pitts traz ainda o exemplo de John Stuart Mill, para quem as regras de moralidade na esfera internacional seriam diferentes quando aplicadas entre as nações consideradas civilizadas e quando aplicadas entre as nações civilizadas e as “bárbaras”. Assim, nenhuma conduta dos europeus com relação aos povos “bárbaros” poderia ser considerada uma violação da lei das nações. Por tratar-se de povos mais atrasados, sua conquista e submissão aos europeus seria em seu próprio benefício (PITTS, 2007, p. 76-77).

A partir do exemplo de Arthur James Balfour e de Evelyn Baring, o lorde Cromer, Edward Said também discute a percepção européia de que a conquista e submissão dos povos considerados mais atrasados seria em benefício desses povos. Said observa que, para Balfour, havia uma evidente superioridade dos britânicos com relação aos egípcios. Diante dessa superioridade, a ocupação colonial do Egito no início do século XX seria benéfica para os próprios egípcios

(SAID, 2003, p. 32-33). Said argumenta que o controle colonial do Egito, realizado por Balfour e Cromer, não foi um caso particular, mas sim a expressão de uma teoria mais geral a respeito da dominação dos povos orientais pelos europeus ocidentais:

There are Westerners, and there are Orientals. The former dominate; the latter must be dominated, which usually means having their land occupied, their internal affairs rigidly controlled, their blood and treasure put at the disposal of another Western power. That Balfour and Cromer (...) could strip humanity down to such ruthless cultural and racial essences was not at all an indication of their particular viciousness. Rather it was an indication of how streamlined a general doctrine had become by the time they put it to use - how streamlined and effective. (SAID, 2003, p. 36).

Para Said, nas relações entre os europeus e os orientais a Europa ocupava sempre uma posição de força e de dominação (SAID, 2003, p. 40). Assim, o recurso ao uso da força seria legítimo porque os europeus acreditavam saber o que era melhor para os povos colonizados. A partir de uma caracterização dos povos que habitavam amplas regiões na Ásia, África e Américas como inferiores, os povos da Europa ocidental consideravam que os direitos à propriedade e os princípios de reciprocidade e de justiça teriam pouca aplicação nessas regiões (GROVOGUI, 2002, p. 326). Utilizando os exemplos da Bélgica e da Suíça, Grovogui ilustra o tratamento diferenciado que os povos europeus dispensavam às sociedades consideradas cultural e civilizacionalmente inferiores:

Specifically, the regime of sovereignty applied by European powers to Belgium, from its inception in 1830 to the present, contrasted greatly with that applied to the Congo, from the Berlin Conference in 1884 to the end of Belgian colonial rule in Congo in 1960. The same is true of Switzerland and Zaire in the post-World War II era. (GROVOGUI, 2002, p. 316-317)

Assim, durante a expansão imperial européia, as potências da Europa Ocidental impuseram, às entidades políticas africanas consideradas fracas, um regime de soberania diferente daquele que era dispensado a Estados europeus que também eram fracas:

Following the Berlin Conference, the politically significant actors in Congo, Belgium and Switzerland were not contained within their territorial boundaries. The colonial regimes of sovereignty gave priorities to these actors in conformity with the hierarchies of the global order. Consistently, the Great Powers subjected

Congo to different regimes that favored the weak European state to the detriment of Congo. Western powers effected this discrimination despite the fact that in the 19th century the political entities of Congo and Belgium were ‘quasi-states’ in their own ways. (GROVOGUI, 2002, p. 328)

A expansão imperial europeia no século XIX expressou, portanto, um caráter de projeto ético dedicado a avançar um determinado entendimento de civilização. Para defender os interesses imperiais da Europa no resto do mundo, que supostamente beneficiariam também os povos colonizados, o recurso a mecanismos de coerção e mesmo à guerra seriam justificados (GROVOGUI, 2002, p. 327). Dessa maneira, a guerra justa participou da constituição do internacional moderno ao servir como uma via para a expressão da civilização dos povos europeus diante de seus Outros. Ao entenderem-se como superiores, uma concepção que encontrou respaldo em diversos pensadores da tradição da teoria política ocidental<sup>45</sup>, os europeus consideravam legítimo o recurso ao uso da força diante do dever moral de difundir sua civilização e suas instituições para o resto do mundo.

#### 4.4 Conclusões

Nos capítulos anteriores, discuti como a guerra justa foi desenhada para legitimar o processo de conquista da América e a expansão colonial espanhola e como o conceito de lei natural participa da estrutura normativa da ordem moderna. O presente capítulo, por sua vez, foi dedicado à finalização de minha caracterização da guerra justa como uma instituição constitutiva do internacional moderno. Um elemento central em meu argumento é o conceito de civilização,

---

<sup>45</sup> A esse respeito, Grovogui observa que: “*The pervasiveness of racial and national attributes in political theory is manifest in the writings of the likes of Baron de Montesquieu, David Hume, Johann Blumenbach, Immanuel Kant, Gotthold Lessing, Johann Gottlieb Fichte, Johann von Herder, and Edmund Burke on government, society, and related institutions. All of them helped to cleanse Europe and Western Christendom of its historical and spiritual debts to other regions, cultures, and civilizations. They and their followers generally proclaimed the superiority of Christianity over other religions; of ‘Europe’ over other regions; of Western rationality over non-Western belief systems; of property over use; of sovereignty over other forms of government associated with the inhabitants of territories conquered by the West*” (GROVOGUI, 2006, p. 35).

que participa da construção social da identidade europeia desde o início da modernidade. Esclareci, contudo, que a permanência desse conceito não é anistórica, dado que o entendimento de civilização passou por modificações no transcurso do período moderno. Entretanto, há um aspecto comum às diversas concepções de civilização que foram abordadas: a ideia de que os povos europeus são superiores com relação aos povos não-europeus. A partir dessa pretensa superioridade, as sociedades europeias arrogaram-se o dever moral de expandir seu ideal de civilização, de modo a exportar seus valores e as instituições de sua civilização para o resto do mundo. Assim, a guerra justa participa da constituição da modernidade europeia por ser uma das vias que os Estados europeus desenvolveram para expressar a sua civilização diante de seus Outros não-europeus.

Na seção 4.2, entrei em mais detalhes a respeito do que significa uma instituição possuir uma função constitutiva na ordem internacional moderna. A partir do pressuposto de que há uma relação mutuamente constitutiva entre instituições e práticas institucionais, baseei a minha discussão nas propostas teóricas de Reus-Smit e Donnelly para explorar a relação entre o papel que os aspectos morais e normativos desempenham no processo de desenho institucional. No que diz respeito à guerra justa, afirmei que a sua função constitutiva decorre do significado que ela confere às diversas práticas observadas na expansão colonial e imperial europeia. Ao participar da definição da auto-identidade civilizatória da Europa diante de seus Outros não-europeus, a instituição da guerra justa contribui para a constituição do internacional moderno.

Durante a minha discussão da função constitutiva das instituições fundamentais, enfatizei a ideia de moralidade, ou de propósito moral. Assim, explorei o conceito de estrutura constitucional, apresentado por Reus-Smit, que compreende um conjunto mais amplo de valores compartilhados e de crenças intersubjetivas que participam da definição dos atores considerados legítimos e que estabelecem quais são os parâmetros normativos para as ações estatais também legítimas. Entretanto, procurei deixar claro que a afirmação de que a guerra justa é uma instituição constitutiva do internacional moderno requer uma perspectiva mais ampla, tanto geográfica quanto temporalmente, em termos de valores culturais. Caso contrário, meu tratamento da historicidade e da contingência seria inadequado.

Na seção 4.3, discuti a relação entre a modernidade e a expressão de um ideal civilizatório europeu, isto é, como a legitimidade das ações dos Estados europeus no mundo extra-europeu relaciona-se com os valores culturais mais amplos que derivam, em grande parte, do entendimento que os povos da Europa têm a respeito da ideia de civilização. Esse entendimento, por sua vez, envolve os conceitos de natureza e de lei natural, discutidos no terceiro capítulo desta dissertação. Se há uma ordem natural das coisas e se essa ordem estabelece um sentido para o progresso e o desenvolvimento, a guerra justa apresenta-se como uma via de ação legítima para a expressão da civilização européia diante dos Outros não-europeus. A partir da contribuição de Todorov, busquei evidenciar algumas contradições presentes no processo de colonização - ou cristianização - da América. A seguir, baseando-me essencialmente em Rodney Hall, discuti como o surgimento das identidades coletivas nacionais transformou as práticas e os objetivos da expansão imperial européia, que passou a transmitir os valores, princípios e instituições do Ocidente europeu para as regiões periféricas. Assim, se um conceito de civilização baseado nos valores cristãos orientou a expansão colonial no início da modernidade, a progressiva afirmação da ideia de nacionalidade levou a um novo entendimento de civilização, desta vez baseado nas instituições políticas e econômicas modernas. Nesse contexto, a instituição da guerra justa, como meio de ação dos Estados-nação no mundo extra-europeu, participou da constituição dos sistemas colonial e imperial e, portanto, do próprio internacional moderno.

Finalmente, ainda na seção 4.3, discuti o papel que o tema da civilização desempenha nas relações entre os europeus e seus Outros a partir da análise proposta por John M. Hobson, que estabelece um paralelo entre o início da modernidade, no século XVI e a época do imperialismo, no século XIX. Para Hobson, tanto na missão imperial espanhola de cristianização dos nativos americanos quanto no discurso imperial britânico, os Outros dos europeus foram caracterizados como inferiores. Hobson considera a agência européia como fundamental para a constituição do internacional moderno. Uma das formas para exercer essa agência, no mundo extra-europeu, era através da guerra justa. Assim, a construção de uma identidade em torno de um determinado ideal de civilização levou os europeus a desenvolverem uma maneira para conduzir as relações entre si e maneiras diferentes para lidar com os demais povos. O propósito moral de

levar os benefícios da civilização europeia para o resto do mundo legitimava inclusive o recurso à coerção e à guerra.

Minha caracterização da guerra justa como uma instituição constitutiva do internacional moderno foi feita em torno de um contexto cultural e axiológico mais amplo, baseado em última análise na ideia de lei natural. É a partir dessa ideia que o propósito moral civilizatório europeu encontrou sustento, desde o início da modernidade até a época do imperialismo britânico nos séculos XVIII e XIX. Assim, apesar de ser contra-intuitivo atribuir tanta importância à lei natural, especialmente diante da progressiva secularização e positividade observada nos campos teóricos do Direito Internacional e mesmo da Teoria Política, a lei natural está presente tanto no desenho da instituição da guerra justa quanto no propósito moral civilizatório europeu. Assim, ao lado da guerra justa, a lei natural também participa da constituição do internacional moderno, particularmente no desenvolvimento dos sistemas colonial e imperial no mundo extra-europeu.